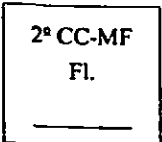
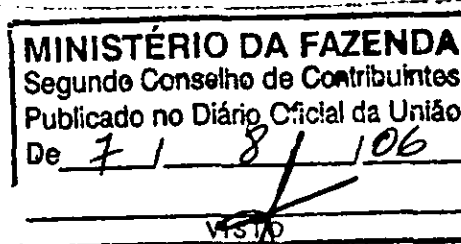




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001822/97-03  
Recurso nº : 127.058  
Acórdão nº : 203-10.508




Recorrente : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF em Campinas - SP

**IPI. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. DECORRÊNCIA.** Tendo sido apurada omissão de receita, com infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e em consequência sido lançado o IPI decorrente, aplica-se no julgamento do Auto de Infração deste o resultado da decisão proferida no processo principal do IRPJ, que negou provimento ao Recurso Voluntário.  
**Recurso negado.**

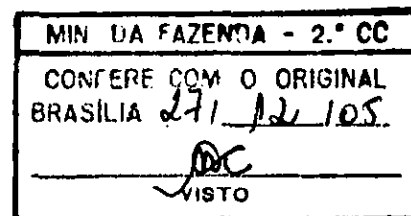
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Silvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/Inp



Processo nº : 13819.001822/97-03  
Recurso nº : 127.058  
Acórdão nº : 203-10.508

Recorrente : DEL MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 04/09, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), período de apuração 31/12/93, no valor total de R\$ 101.801,67, incluindo juros de mora e multa de 75%.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento é decorrente de omissão de receita operacional (passivo fictício), apurada em Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), objeto do processo nº 13819.001821/97-32, Recurso Voluntário nº 141.164. O autuante esclarece que aquela infração ao IRPJ ensejou a tributação reflexa no IPI. O enquadramento legal é o seguinte: arts. 55, I, "b" e II, "c", 107, II, 343, § 2º, 29, II, 112, IV e 59, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

A impugnação de fls. 22/23 remete à impugnação do Auto de Infração do IRPJ, afirmando que todos os argumentos de defesa encontram-se no processo daquele.

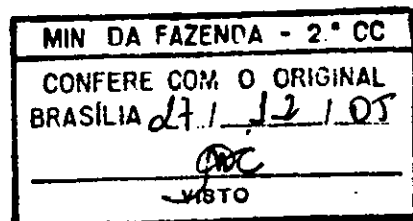
Às fls. 35/45 foi acostado Acórdão da DRJ em Campinas, relativo ao lançamento principal (IRPJ), proferida em 24/02/2003 e que julgou procedente em parte o lançamento. No tocante à omissão de receita que originou o presente lançamento do IPI, foi excluído o montante de R\$ 24.840.653,22, remanescendo R\$ 36.994.208,42.

A mesma DRJ julgou este Auto de Infração do IPI (fls. 46/49) e, aplicando a decisão do IRPJ, considerou o lançamento procedente em parte para excluir o valor de R\$ 24.840.653,22 da base de cálculo do imposto.

O Recurso Voluntário de fls. 55/56, tempestivo (fl. 81), repete os termos da impugnação, com remessa ao processo do IRPJ mencionado, objeto do Recurso Voluntário nº 141.164.

As fls. 64/80 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.





Processo nº : 13819.001822/97-03  
Recurso nº : 127.058  
Acórdão nº : 203-10.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Este lançamento é decorrente de omissão de receita, com infração à legislação do IRPJ. O autuante esclarece que a infração ao IRPJ ensejou a tributação reflexa no IPI. Por isto é que a DRJ, após julgar procedente em parte o lançamento do IRPJ, aplicou aquela decisão neste, mantendo em parte o lançamento ora em exame (fls. 46/49).

De forma similar, a decisão prolatada em segunda instância no processo do IRPJ, sob nº 13819.001821/97-32, Recurso Voluntário nº 141.164, deve ser aplicada nesta oportunidade. Naquele processo principal a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes prolatou em 12/09/2005 o Acórdão nº 101-95.172 e, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, cabe manter este lançamento, tendo em conta o art. 343, § 2º, do RIPI/82, segundo o qual quando apuradas receitas cuja origem não seja comprovada considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

Pelo exposto, e considerando o Acórdão nº 101-95.172, Recurso Voluntário nº 141.164, relativo ao lançamento do IRPJ, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 12 / 05
VISTO